



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO INFRACIONAL Nº 0000119-75.2015.815.0281 – Comarca de Pilar

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Ministério Público Estadual

APELADO: R. R. da S.

DEFENSOR PÚBLICO: Fábio Liberalino da Nóbrega

APELAÇÃO INFRACIONAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL. SENTENÇA PELA IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. ANÁLISE PREJUDICADA. APELADO COM MAIS DE 21 (VINTE E UM) ANOS DE IDADE. INCABÍVEL APLICAÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS. RECURSO PREJUDICADO.

- Julga-se prejudicado o apelo infracional, quando durante o processamento recursal, o apelado completa 21 (vinte um) anos de idade, haja vista a inaplicabilidade do ECA a adultos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação infracional, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, julgar prejudicado o recurso.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo Representante do Ministério Público, objetivando a reforma da sentença prolatada pelo Juiz da Comarca de Pilar, que julgou improcedente a representação.

O recorrente aduz, em síntese, que há provas de que o representado, Rafael Rodrigues da Silva tentou matar a vítima, pedindo, ao final, a procedência do recurso, com aplicação de medida socioeducativa (fls. 110; 114-119).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Na fase de juízo de retratação, o Juiz manteve os termos da decisão combatida (fl. 113)

Contrarrazões ofertadas às fls. 136-143.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado, opinou pela prejudicialidade da apreciação recursal, considerando a maioria do acusado (fls. 148-154).

É o relatório.

VOTO

Compulsando os autos, vislumbra-se que houve uma sentença que julgou improcedente a representação, contra a qual foi interposto recurso apelatório.

No entanto, a apreciação recursal está prejudicada, pela perda do objeto.

A Lei nº 8.069/90 possibilita o cumprimento de medida socioeducativa até os 21 (vinte e um) anos de idade, sendo atingida tal idade, torna-se cabível a liberação compulsória. Vejamos:

“A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º [...].

§ 2º [...]

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semi-liberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

[...] (destaquei)

No caso em deslinde, de acordo com a Certidão de Nascimento (fls. 57), observo que o recorrido conta com mais de 21 (vinte e um) anos de idade, pois seu nascimento data de 10 de março de 1997, sendo certo que, com essa idade, já seria concedida a liberdade compulsória.

Assim, ante a constatação de que o recorrido atingiu a maioridade penal há algum tempo, resta prejudicada a apreciação do mérito recursal.

Nesse contexto, cito precedentes

53367113 - APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DESCRITO NO ART. 155, §2º, I, II E V DO CP. PROCESSO EXTINTO PELA MAIORIDADE DOS REPRESENTADOS. PEDIDO DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. MEDIDA INÓCUA DIANTE DO CASO CONCRETO. INFRATORES COMPLETARAM 21 (VINTE E UM) ANOS DE IDADE. INCABÍVEL APLICAÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS AOS ADULTOS. ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO E ART. 121, §5º DO ECA. RECURSO PREJUDICADO. O fato do apelado atingir 21 (vinte e um) anos no curso do procedimento de apuração do ato infracional provoca a extinção do procedimento e/ou da medida socioeducativas, pois incabível a aplicação do estatuto da criança e adolescente a adultos, como depreende-se do artigo 2º, parágrafo único, e do artigo 121, parágrafo 5º, do eca, desta forma fica prejudicado o apelo. recurso prejudicado. (TJMS; APL 0007513-05.2012.8.12.0029; Primeira Câmara Criminal; Relª Desª Maria Isabel de Matos Rocha; DJMS 27/03/2017; Pág. 79)

50350665 - APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A ROUBO MAJORADO.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

MAIORIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. INFRATOR QUE ATINGE A IDADE DE 21 ANOS. ART. 121, §5º, DA LEI Nº 8.069/90. PREJUDICIALIDADE. Julga-se o apelo prejudicado, por perda do objeto, quando o apelado completa 21 anos de idade durante o processamento do recurso, o que exclui a aplicação do ECA. Apelo prejudicado. (TJGO; APL 0241926-49.2011.8.09.0168; Águas Lindas de Goiás; Primeira Câmara Criminal; Relª Desª Lilia Monica C. B. Escher; DJGO 07/04/2016; Pág. 408)

Por tudo o que foi posto, **julgo prejudicada a apreciação recursal pela perda do objeto,**

É o meu voto.

Cópia desta decisão serve como ofício de notificação.

Presidi o julgamento, com voto, dele participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos (1º vogal) e Arnóbio Alves Teodósio (2º vogal).

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Álvaro Cristino Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, 17 (dezessete) de julho de 2018.

João Pessoa, 23 de julho de 2018.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator

